

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na

315 Sessão Ordinária de  
22 / 09 / 2014

Secretário

PROJETO DE lei N.º 85/2014-L

DATA DA ENTRADA: 12 de Setembro de 2014

AUTOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

ASSUNTO: Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º, da  
Lei Municipal n.º 3.328, de 26 de Junho de  
2009.

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

APROVADO EM: 13/10/2014 - 34ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

Aprovado por unanimidade

Em 13/10/2014

  
Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

OBS.: maioria absoluta

semia discussão

votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 85/2014-L, DE 12 DE SETEMBRO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA.**

Inegavelmente a Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009, que "Dispõe sobre a proibição de conversação em telefones celulares e uso de dispositivo sonoro do aparelho em sala de aula das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque", tem sido de extrema relevância já que inibe o desenfreado uso de equipamentos eletrônicos (celulares e afins) em salas de aula, tanto por alunos quanto por professores.

No entanto, há de se reconhecer que os equipamentos eletrônicos portáteis são cada vez mais práticos e suportam arquivos (documentos eletrônicos) de todas as extensões e aplicativos importantes para o educador. Tais equipamentos por si só, ou unidos a projetores de imagem, podem (e devem!) ser utilizados como ferramentas de trabalho do professor na hercúlea tarefa de ensinar.

Por esses motivos, há que se prever a possibilidade do uso de tais equipamentos por professores e funcionários das unidades escolares, em salas de aula, para atividades de cunho pedagógico.

Isso posto, RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 12/09/2014 - 16:25:23 05878/2014, de 12 de setembro de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI Nº 085/2014-L**

De 12 de setembro de 2014.

*Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009.

**“Art. 1º ...**

**Parágrafo Único.** *Será permitido a professores e membros da equipe gestora da unidade escolar o uso dos equipamentos descritos no ‘caput’ deste Artigo, bem como de laptops e de outros dispositivos eletrônicos, em salas de aula, desde que em atividades de cunho pedagógico.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 12 de setembro de 2014.

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**

**Vereador**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI N.º 3.328**

**De 26 de junho de 2009**

PROJETO DE LEI N.º 29/09-L,

De 30 de abril de 2009

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano – PT)

AUTOGRAFO N.º 3250 de 15/06/09.

**Dispõe Sobre a Proibição de Conversação em Telefones Celulares e Uso de Dispositivo Sonoro do Aparelho em Sala de Aula das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino da Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida a conversação em aparelho de telefone celular, bem como o uso de dispositivos sonoros ou de jogos do aparelho em sala de aula das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, por alunos e professores, devendo o mesmo permanecer desligado e guardado durante horário letivo.

Art.2º Fica obrigatória a afixação de aviso nas portas de entrada das salas de aula, alertando os alunos e professores quanto à proibição do uso do telefone celular, com os seguintes dizeres:

**AVISO: Nos termos da Lei Municipal N.º \_\_\_\_/2009, fica proibido o uso de telefone celular em sala de aula das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, devendo o mesmo permanecer desligado e guardado.**

Art.3º O Chefe do Poder Executivo expedirá, se necessário, Decreto para regulamentar o cumprimento do disposto na presente Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 26/6/2009.

**EFANEU NOLASCO GODINHO**  
**PREFEITO**

**Publicada aos 26 de junho de 2009, no Gabinete do Prefeito**  
**Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 15/6/2009**

/lco.-



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO



## LEI 3.931

De 17 de dezembro de 2012

PROJETO DE LEI N.º 110/12-L,

De 28 de novembro de 2012

AUTÓGRAFO N.º 3.892 de 10/12/12.

(De autoria do vereador Júlio Antonio Mariano - PT)

**Altera a Lei Municipal nº 3.328, de 26/06/2009, que "Dispõe sobre a proibição de conversação em telefones celulares e uso de dispositivo sonoro do aparelho em sala de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque".**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o Artigo 1º-A, à Lei Municipal nº 3.329, de 26 de junho de 2009, com a seguinte redação:

*"Art. 1º-A O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará, ao infrator, imposição de multa no valor de 10 UFM's.*

*§ 1º A multa descrita no caput deste artigo poderá ser aplicada, se for o caso, aos pais ou responsáveis do proprietário ou possuidor do aparelho.*

*§ 2º Constatada a infração pelo professor ou responsável pela turma, o aparelho celular poderá ser retido e encaminhado à diretoria da escola, para que seja devolvido somente ao final do horário de aulas ou fim de turno em que estuda o proprietário ou possuidor do aparelho."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/12/2012.**

  
EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

**Publicada aos 17 de dezembro de 2012, no Gabinete do Prefeito  
Aprovado na 30ª Sessão Extraordinária de 10/12/2012.**

/lco.-

CE/RSR/19/12/2012-13:25:47 7131/2012 FI

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**PARECER 239/2014**



Parecer ao Projeto de Lei n.º 85-L, de 12/09/2014, de autoria do N. vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, o qual Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.328, de 26/06/2009, que dispõe sobre a proibição de conversação em telefones celulares e uso de dispositivo sonoro do aparelho em sala de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

De acordo com o projeto de Lei n.º 85-L, de 12 de Setembro de 2014, o N. vereador Rodrigo Nunes de Oliveria, pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.328, de 26/06/2009, que dispõe sobre a proibição de conversação em telefones celulares e uso de dispositivo sonoro do aparelho em sala de aula das unidades escolares da rede municipal de ensino da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Não obstante a importância da medida objetivada com o presente projeto de lei, a propositura submetida à nossa apreciação não merece ser aprovada pelo Colegiado desta Casa de Leis, uma vez que manifestamente inconstitucional.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

No caso, o projeto deflagrado apresente ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, vulnerando o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal princípio, nos termos do que dispõe o caput do artigo 29, da Constituição Federal, é de observância obrigatória também pelos Municípios, o que não afasta a inconstitucionalidade ora ventilada.

Esse é também o entendimento advogado pelo CEPAM, consoante se extrai da resposta técnica<sup>1</sup> emitida por tal entidade, quando da análise de caso semelhante. Então vejamos:

"..., solicita nossas considerações acerca da propositura de iniciativa parlamentar, "que proíbe o uso de aparelhos de telefone celular durante as aulas, nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino...."

O entendimento acima esposado encontra fundamento na ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF e 5º da CE), que, nos termos do caput do art. 29 do Texto constitucional, é de observância obrigatória também pelos municípios, lembrando sinteticamente que, segundo tal princípio, cada Poder deve agir dentro dos contornos de sua respectiva competência constitucional, evitando qualquer interferência que venha a representar afronta à independência de um em relação a outro.

Em outras palavras, o Legislativo não poderá ditar regras ou atribuir tarefas aos estabelecimentos de ensino da rede municipal, determinando normas para a direção das mesmas

<sup>1</sup> Resposta Técnica, Fundação Prefeito Faria Lima CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

no sentido de coibir uma prática que, efetivamente, deve ser evitada por ser notoriamente prejudicial, mas que os próprios mestres têm poder e autoridade para proibir e a direção, de penalizar.

A propositura caracteriza ofensa ao princípio da harmonia e separação entre os Poderes já que a competência para iniciar o projeto de lei sobre a matéria é de Chefe do Poder Executivo, destacando que a aplicação das penalidades pelo desrespeito às normas comportamentais exigidas pelo regulamento das escolas municipais (possivelmente já existentes) também insere-se nas atribuições da referida autoridade."

Como se percebe, ao se manifestar acerca de propositura semelhante, a respeitosa Fundação denominada CEPAM, por seus profissionais, sustentou a inconstitucionalidade da medida, fazendo com base nos mesmos fundamentos ora declinados.

Tal entendimento também é aplicável para alteração da legislação, uma vez que a Lei Municipal 3.328, de 26 de junho de 2014 apresenta inconstitucionalidade formal, por ter sido de iniciativa de Vereador.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente da posição dessa Consultoria Jurídica, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

FL. 09



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

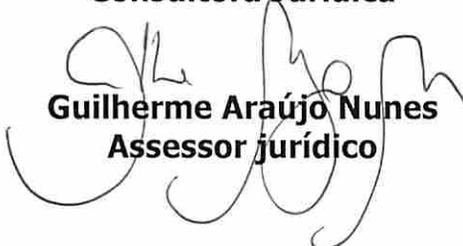
Cultura, Lazer e Turismo, e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria absoluta, única discussão e votação simbólica.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 01 de Outubro de 2014.

  
**Fabiana Marson Fernandes**  
**Consultora Jurídica**

  
**Guilherme Araújo Nunes**  
**Assessor jurídico**



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER CONTRÁRIO Nº 248 – 02/10/2014**

**Projeto de Lei nº 085-L**, de 12/09/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

**RELATOR:** Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa principio da separação e harmonia entre os poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 085-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 06/10/2014  
Votos Contrários 14  
Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 02 de Outubro de 2014.

Alexandre Rodrigo Soares  
MANDI  
2.º Secretário

**RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS A. ISSA H. DE ARAUJO**  
SECRETÁRIO CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,  
CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 132 – 09/10/2014**

**PROJETO DE LEI Nº 085-L**, de 12/09/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

**RELATOR:** Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei "**Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

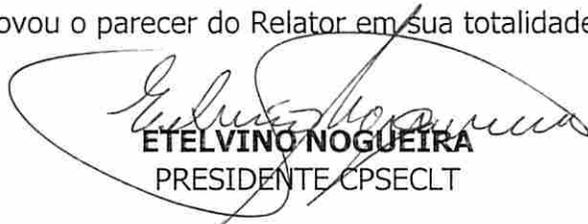
Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 085-L**, de 12/09/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 09 de Outubro de 2014.

  
**ALEXANDRE RODRIGO SOARES**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
PRESIDENTE CPSECLT

  
**ADENILSON CORREIA**  
SECRETÁRIO CPSECLT

FL. 12  
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 249/2014** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 085-L**, de 12/09/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de junho de 2009".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<b><u>Favoráveis</u></b>		00
<b><u>Contrários</u></b>		14



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
 São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 085-L**, de 12/09/2014, de autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira, que "Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		14
<b><u>Contrários</u></b>		00

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 085-L DE 12/09/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.283, de 13/10/2014

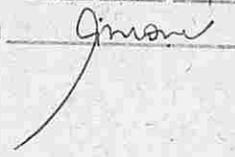
LEI nº

(De autoria do Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira - DEM).

**Acrescenta Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009.**

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 14/10/14

Assinatura: 

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido o seguinte Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.328, de 26 de Junho de 2009.

"Art. 1º ...

**Parágrafo Único.** *Será permitido a professores e membros da equipe gestora da unidade escolar o uso dos equipamentos descritos no 'caput' deste Artigo, bem como de laptops e de outros dispositivos eletrônicos, em salas de aula, desde que em atividades de cunho pedagógico."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 34ª Sessão Ordinária, de 13/10/2014.

  
RAFAEL MARREIRO DE GODOY

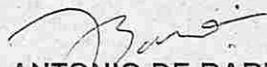
Presidente

  
JOSÉ CARLOS DE CAMARGO

1º Vice-Presidente

  
MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO

1º Secretário

  
JOSÉ ANTONIO DE BARROS

2º Vice-Presidente

  
ALEXANDRE RODRIGO SOARES

2º Secretário